



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 2.075, DE 2005
(Do Sr. Raul Jungmann)**

Altera o Art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, para vedar a ajuda de custo devida ao parlamentar durante a sessão legislativa extraordinária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-1142/2004.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária.

.....”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 12 de dezembro de 2005.

JUSTIFICATIVA

Face aos acontecimentos que vêm permeando a vida política nacional ao longo do ano de 2005, estamos mais uma vez na iminência da convocação extraordinária do Congresso Nacional, a fim de levar a cabo investigações e processos de cassação que, por sua complexidade, não chegaram a termo antes do término da sessão legislativa ordinária, prevista para o dia 15 de dezembro.

Sem entrar no mérito da questão temporal do recesso parlamentar, constitucionalmente assegurado, deparamo-nos com a necessidade política e moral de convocação do Congresso Nacional, sob pena da interrupção de um processo deflagrado em meados da sessão legislativa e que ainda aguarda desfecho urgente.

No entanto, em meio a discursos inflamados contrários e favoráveis à continuidade dos trabalhos, afigura-se-nos novamente a questão do custo da convocação parlamentar, ponto sobre o qual nos detemos nesta proposição, por considerar que deve ser regulamentado em termos justos e razoáveis, em consonância com os princípios da administração pública; e não como um acinte à sociedade e possível argumento para que o Congresso suspenda suas atividades em períodos de turbulência política.

Para isso, propomos que o instrumento legal que viabiliza a ajuda de custo devida no início e no final previstos para a sessão legislativa extraordinária, equivalente ao valor da remuneração - ou seja, responsável pelo aumento ao dobro do salário, seja expurgada do texto do Decreto Legislativo nº 7/95, pois não encontra amparo legal, social, moral e muito menos financeiro, além de provocar a figura de um Congresso que trabalha sob interesses outros que não os de legislar e fiscalizar.

Neste momento, entendemos que a remuneração parlamentar deve fazer jus ao desempenho de seu mandato, mas deve ser paga em conformidade com os meses de sessão deliberativa ordinária, pois nada há que justifique o seu aumento pelas circunstâncias da convocação. Sugerimos, assim, sejam vedados os instrumentos legais e normativos que o possibilitam, a fim de que não pare sobre nós o argumento dos interesses espúrios, quando, na verdade, a função e vontade parlamentar devem se voltar aos interesses e anseios da nação.

Espero, portanto, contar com o apoio dos nobres pares, não só quanto ao mérito do projeto, como ainda quanto à necessidade de celeridade para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2005.

Dep. Raul Jungmann
(PPS - PE)

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 19 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a Remuneração dos Membros do
Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura constitui-se de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, corresponde à importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus a importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I - no primeiro mês da 50ª Legislatura;

II - quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos parlamentares através de lista de presença em posto instalado no plenário, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada através do registro da votação, exceto para Deputados ou Senadores em legítimo exercício do direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios variável e adicional o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão deliberativa.

§ 5º Ressalvada a hipótese do, § 4º é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

Art. 5º O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 6º Os valores constantes deste Decreto Legislativo serão reajustados, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 1995, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual aplicável aos servidores da União.

Art. 7º As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a devida pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados serão calculadas sobre os subsídios.

§ 1º As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas sobre a mesma base de cálculo das contribuições, observada a legislação em vigor.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1995.

FIM DO DOCUMENTO
